

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0001753-79.2017.5.17.0007 em 03/05/2018 11:29:06 e assinado por:

- ONOFRE DE MORAES PINTO

 $Consulte este documento em: \\ https://pje.trtes.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam \\ usando o código: 18050311274829000000012516113$





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Vitória
ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 6º andar, PARQUE
MOSCOSO, VITORIA - ES - CEP: 29018-906
EMAIL: vitv03@trtes.jus.br
RTOrd 0001439-19.2015.5.17.0003
AUTOR: GILVAN BRITO DA SILVA

Reclamação Trabalhista 0001439-19.2015.5.17.0003

SENTENCA

RÉU: PINTURAS YPIRANGA LTDA, VALE S.A.

Gilvan Brito da Silva aciona Pinturas Ypiranga Ltda e Vale S.A.

Alega que: foi admitido, pela primeira reclamada, em 11 de janeiro de 2012, como caldeireiro; prestava serviços em favor da segunda reclamada; foi dispensado, em 30 de maio de 2013; foi recontratado, em 04 de setembro de 2013; em outubro de 2014, foi escalado, juntamente, com mais 05 colegas, para locomover uma chapa de 600 quilos, de forma manual, porque a empilhadeira estava com defeito; ao realizar forte esforço físico e sobrecarga em seu membro superior (ombro), sentiu forte dor, que resultou em atestados, tratamento cirúrgico e afastamento previdenciário; em razão das atividades com esforço físico e vício de postura, desenvolveu problemas de saúde, principalmente nos ombros; apresenta redução de movimentos dos membros superiores e coluna, além de dores e instabilidade; encontra-se incapacitado para o labor, de forma definitiva; sofreu danos materiais, morais e estéticos; o contrato de trabalho permanece em curso; recebe salário de R\$2.287,00.

Postula o recebimento de indenizações por danos materiais, morais e estéticos.

Almeja a condenação solidária/subsidiária da segunda reclamada.

Requer, por fim, assistência judiciária e honorários advocatícios.

Quantifica a causa em R\$ 32.000,00.

Apresenta mandato, declaração de hipossuficiência e documentos.

Na audiência realizada em 30 de setembro de 2015, as contestações foram recebidas, com documentos; a primeira reclamada aditou a defesa; em seguida, determinou-se a produção de perícia para apurar doença ocupacional e nexo causal/concausalidade.

Pinturas Ypiranga Ltda disse, em síntese, que: há inépcia; a segunda reclamada é parte ilegítima; os créditos atinentes ao primeiro contrato de trabalho estão totalmente prescritos; as lesões do reclamante são degenerativas, antigas e pré-existentes; fornecia todos os EPIs recomendados e ministrava treinamentos específicos; não há nexo ou

concausa entre as atividades laborativas e a doença que aflige o reclamante; impugnou os demais pedidos; almejou, ao final, a improcedência; requereu, em caso de eventual condenação, a compensação/dedução de valores já pagos.

Vale S.A. disse, em síntese, que: há inépcia; é parte ilegítima na ação; os créditos atinentes ao primeiro contrato de trabalho estão totalmente prescritos; o contrato ajustado com a primeira reclamada era de empreitada, de forma que era apenas a dona da obra; não agiu com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*; impugnou os demais pedidos; almejou, ao final, a improcedência; requereu, em caso de eventual condenação, a compensação/dedução de valores já pagos e o benefício de ordem na execução.

O reclamante apresentou réplica.

Veio o laudo médico, sobre o qual as partes se manifestaram; em seguida, foram apresentados esclarecimentos complementares.

Na audiência realizada em 25 de janeiro de 2017, as partes disseram que não havia provas pendentes.

Sem razões finais.

Inconciliados.

Fundamentos

-1-

A primeira reclamada argui inépcia, em razão de o reclamante não ter informado o dia, a hora e o local do acidente e não ter noticiado à empregadora acerca de dores em período anterior ao suposto acidente.

Todavia, a inicial é clara quanto aos fatos que motivam os pedidos indenizatórios, sendo certo que a defesa foi formulada sem qualquer óbice, o que afasta a prejudicialidade arguida.

Por sua vez, a segunda reclamada argui inépcia, ao argumento de que o pedido de condenação da Vale é inespecífico, vez que não delimita se a responsabilidade seria solidária ou subsidiária.

No entanto, o que interessa para o julgamento da lide são os fatos, competindo ao juiz definir a incidência e a amplitude dos institutos jurídicos.

Ademais, não houve nenhum obstáculo ao exercício do direito de defesa.

Rejeito a preliminar.

- 11 -

17/04/2017 10:15

O pedido de condenação solidária/subsidiária está vinculado à alegação de que a Vale, embora tenha se beneficiado da mão-de-obra do reclamante, não fiscalizou adequadamente as atividades da empresa contratada.

A possibilidade de responsabilização, por si só, justifica a formação litisconsorcial passiva, sendo certo que a eventual configuração de conduta culposa somente poderá ser verificada na análise do mérito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

- ||| -

O primeiro contrato de trabalhado havido entre os litigantes encerrou no dia 30 de maio de 2013.

Porque a reclamatória foi ajuizada em 15 de setembro de 2015, após mais de dois anos da extinção do primeiro contrato, os créditos daquele pacto estão totalmente prescritos.

- IV -

O perito médico concluiu que:

"Portador de tendinopatia de ligamentos de ombro esquerdo associado a comprometimento da superficie articular, compatível com osteoartrose.

Já foi submetido a cirurgia para reconstrução ligamentar, no entanto, ainda há evidencias de alterações clínicas relacionadas a doença.

Existe nexo de concausalidade, visto que as atividades que o autor alega exercer são compatíveis com as lesões apresentadas em ombro esquerdo.

Não há incapacidade para exercer suas atividades laborais habituais."

Em resposta a quesitos complementares, o perito aduziu que:

"Esclareça sobre a existência de cicatriz no membro superior, em decorrência de cirurgia.

Resposta: Boa resiliência. Cicatriz discreta."

Com efeito, houve constatação de nexo de concausalidade entre a doença que aflige o

reclamante e as atividades laborativas, porém ele encontra-se apto para o trabalho.

As impugnações ao laudo médico não trazem quaisquer elementos de convicção que autorizem o juízo a desconsiderar as conclusões do escorreito trabalho técnico produzido por profissional de sua confiança.

Exigir que o Juízo se afaste da lúcida conclusão de um médico especialista é almejar milagre que extrapola a condição humana inerente à judicatura.

É evidente que se o reclamante não estivesse no local de trabalho, no desempenho de suas funções, o infortúnio não o teria vitimado: eis aí a evidência do nexo etiológico.

Prevalece, portanto, a seguinte ideia geral: todo prejuízo deve ser ressarcido. É a responsabilidade objetiva pura que, independentemente de culpa ou dolo dos envolvidos no evento danoso, obriga o agente a indenizar. Não há, portanto, a rigor, contrato, atividade, ato ou abstenção, que não contenha o germe de uma responsabilidade civil ou criminal. Indeniza-se por mero fato jurídico, enfim.

Posta assim a questão, o reclamante faz jus à indenização por dano moral. Não, todavia, na extensão requerida: pede-se o equivalente a 60 vezes o maior salário do reclamante, produto que ultrapassaria R\$130.000,00.

Não nos afastemos da diretriz que recomenda ao magistrado a cautela de não transformar o ex-empregado em milionário e o empresário em desempregado; nem nos descuremos dos efeitos do princípio da proporcionalidade, que proíbe excesso, e da índole pedagógica da iminente indenização.

Repriso que o reclamante recebia salário de R\$2.287,00 e seu contrato foi iniciado em janeiro de 2012.

A remuneração percebida de porte médio e a ausência de longevidade da empresa devem ser consideradas.

Diante de tudo isso, acolho parcialmente o pedido e fixo a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bastantes para o custeio dos danos morais que vitimaram o trabalhador.

Por outro lado, à falta do diagnóstico de incapacidade para o trabalho, o reclamante não faz jus ao recebimento de pensão mensal, pena de configurar-se o enriquecimento sem causa do trabalhador.

Rejeito o pedido de ressarcimento de gastos médicos, porque o reclamante não cuidou de apresentar os comprovantes de pagamento que evidenciem os valores efetivamente desembolsados.

Também não é devida indenização por dano estético, já que o perito esclareceu que a cicatriz é discreta e com boa resiliência.

- V -

O contrato firmado entre as reclamadas teve por objeto o "tratamento anticorrosivo nos equipamentos e estruturas metálicas, incluindo a recuperação de estruturas metálicas e elementos civis, bem como, a execução dos serviços de tapamento lateral e cobertura das

instalações existentes nas unidades industriais".

A força de trabalho do reclamante não foi aproveitada pela segunda reclamada em benefício de sua atividade industrial, mas apenas nas obras de construção civil.

Portanto, incide, na hipótese, o entendimento consubstanciado na OJ 191 da SDI-1 do TST:

"Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Por conseguinte, rejeito o pedido de condenação da segunda reclamada.

- VI -

A primeira reclamada, sucumbente no objeto da perícia, deverá custear os honorários periciais complementares, que fixo em R\$1.500,00, valor que remunera condignamente o trabalho técnico

- VII -

Não tem objeto o requerimento de assistência judiciária, vez que nenhum ônus foi submetido ao custeio do reclamante.

- VIII -

Ausentes os pressupostos da Lei 5.584/70 c/c Súmulas 219 e 329 do TST, descabe a verba honorária advocatícia.

- IX -

Não há incidência de contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, ante a natureza indenizatória das parcelas condenatórias.

- X -

Não há compensação/dedução a ser autorizada, vez que não se tem comprovação do pagamento das parcelas que compõem a condenação.

- XI -

Pedagogicamente, fiquem cientes as partes de que os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento de temas em sede de primeiro grau de jurisdição, haja vista a ampla devolutibilidade da matéria, em extensão e profundidade, assegurada pelo parágrafo 1º do artigo 1.013 do CPC. Igualmente, científico-as de que todas as teses antagônicas aos fundamentos da sentença foram rejeitadas expressa ou implicitamente, de maneira que o magistrado não está obrigado a esgrimi-las uma a uma.

Enfim, o manejo da via declaratória, em detrimento destas diretrizes, revelará o abuso de um direito processual e/ou a intenção procrastinatória, passível de sanção.

Dispositivo

REJEITO as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva; no mérito, REJEITO os pedidos formulados por Gilvan Brito da Silva em face de Vale S.A. e ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados em face de Pinturas Ypiranga Ltda, para condená-la a adimplir as obrigações de pagar, discriminadas nos fundamentos, que integram este dispositivo:

- a) indenização por danos morais, de R\$30.000,00;
- b) honorários periciais complementares, de R\$1.500,00.

Observem-se o cômputo de juros e a correção monetária, segundo as diretrizes da Lei 8177/1991, Súmula 381/TST e Súmula 439/TST (danos morais).

Após o trânsito em julgado, ou formação de carta de sentença, a reclamada deverá adimplir as obrigações de dar fixadas nesta sentença, independentemente de intimação, sob as sanções do artigo 523 do Novo do Código de Processo Civil.

Custas, pela primeira reclamada, de R\$630,00 sobre R\$31.500,00, valor da condenação.

Intimem-se.

Vitória, 30 de março de 2017.

Ricardo Menezes Silva

Juiz do Trabalho Substituto

VITORIA, 30 de Março de 2017

RICARDO MENEZES SILVA Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a)





https://pje.trtes.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam